

**PROCESSO** - A. I. Nº 206985.0008/11-3  
**RECORRENTE** - MP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (POSTO ITAICE)  
**RECORRIDS** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0157-04/12  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 19/12/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0391-12/12

**EMENTA:** ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS A REGIMES ESPECIAIS SEM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Ficaram comprovadas as aquisições de combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu ilegalmente, sem prova de que a obrigação tributária foi adimplida, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS A REGIMES ESPECIAIS SEM OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O autuado adquiriu combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento os documentos de arrecadação correspondentes, sendo, portanto, devida a exação sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de produtos enquadrados no regime de substituição. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, exigindo do recorrente imposto no valor total de R\$52.006,20, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos. II, “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o Sujeito Passivo em 03/11/2011 decorre de 03 infrações, abaixo transcritas e objeto do Recurso Voluntário que se apreciará, como segue:

*Infração 01 – Deixou, o adquirente, de recolher ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com o ICMS destacado a menor e desacompanhada do documento de arrecadação. Valor exigido de R\$47.222,52 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 02 – Deixou, o adquirente, de recolher ICMS Retido, por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado do pagamento do ICMS Retido no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído. Valor exigido de R\$4.188,02 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 03 - Deixou o adquirente de recolher por responsabilidade solidária o valor do ICMS Substituído, devido, porém não retido, em operação de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria. Verificado através de Nota Fiscal sem retenção de ICMS substituído e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação. Valor exigido de R\$595,66 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96.*

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 1<sup>a</sup> JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transrito, que é totalmente procedente a autuação:

**VOTO**

*Não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois os auditores fiscais expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram os ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicaram o embasamento jurídico.*

*Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os da não cumulatividade, da vedação à cobrança em duplicidade ("ne bis in idem") e os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.*

*A Lei 7.014/96, no seu art. 6º, XVI, cuja constitucionalidade não pode ser apreciada neste Conselho (art. 167, I, RPAF/1999), dispõe sobre a responsabilidade solidária entre postos revendedores de combustíveis e remetentes sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento, quanto ao imposto e demais acréscimos legais devidos por estes últimos nas aquisições desacompanhadas dos respectivos documentos de arrecadação. O referido inciso XVI foi acrescentado ao caput do art. 6º pela Lei nº 12.040, de 28/12/2010, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 29/12/2010, com efeitos a partir de 29/12/2010.*

*A solidariedade tributária ocorre quando duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, estiverem no mesmo polo da obrigação perante o fisco. O vínculo abrange, além do débito referente à obrigação principal, também os deveres relativos às acessórias.*

*A multa proposta (60%) encontra amparo no art. 42, II, "e" e "f" da Lei 7.014/96 e, no que pertine ao alegado efeito confiscatório, não está incluída na competência deste órgão a declaração de constitucionalidade, nos termos do art. 167, I do RPAF/1999. Por ser decorrente de descumprimento de obrigação principal, falece a esta instância de julgamento competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento (arts. 158/159, RPAF/1999).*

*Caso o sujeito passivo – no bojo da relação jurídica de direito privado que mantém com os seus fornecedores – tenha pago aos mesmos valores nos quais estão inclusos o tributo ora exigido, tal fato não reveste de improcedência a exigência em análise. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN).*

*Quanto aos levantamentos do débito, observo que o sujeito passivo foi intimado, através do documento de fls. 18 a 20, a comprovar pagamentos referentes a operações especificamente designadas. Às fls. 03 e 05 a 17 foram colacionados os quadros denominados "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO" e "DEMONSTRATIVO DOS VALORES A PAGAR POR NF-e PELO POSTO REVENDEDOR POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – LEI 7.014/96, INC XVI DO ART. 6º. Observe-se que nas mencionadas folhas há um campo de nome "Descrição dos Produtos", do qual, a título ilustrativo, vejo que constam etanol hidratado e álcool etanol hidratado comum 1170.*

*Fica, portanto, rejeitada a preliminar de nulidade.*

*O impugnante referiu-se a um suposto mandado de segurança impetrado pela sociedade Petromotor Derivados de Petróleo, cujas cópias não vieram ao processo. Nos termos expostos pelos autuantes, ainda que as aquisições tivessem sido realizadas com amparo em liminar, o Estado estaria impedido apenas de exigir o crédito tributário, não de constituir-lo.*

*Os autos estão devidamente instruídos. Não existem omissões, contradições ou obscuridades que ensejem a necessidade de diligência ou perícia fiscal, e por isso indefiro o pedido correlato.*

*No mérito, esta Secretaria da Fazenda, através da autoridade competente, qual seja, o Superintendente de Administração Tributária, publica no Diário Oficial do Estado os nomes dos estabelecimentos sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento, em estrita observância ao princípio da publicidade e às normas do art. 47 da Lei 7.014/1996, e mantém esta informação acessível na página Inspetoria Eletrônica, Processos, Regime Especial, Comunicado. Além disso, ao contribuinte é fornecida a opção de buscar esclarecimentos nas inspetorias ou por telefone, através dos serviços de plantão fiscal.*

*O regime especial de que trata este Auto de Infração foi formalizado no Comunicado SAT 001/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/01/2011, com efeitos entre 19/01/2011 e 30/06/2011. A razão assiste aos autuantes, pois esse ato administrativo, de fato, tornou público o regime jurídico tributário ao qual restaram submetidos os contribuintes ali designados.*

*Ao compulsar os autos, em especial os demonstrativos de fls. 05 a 17, verifico que foi cobrada tão somente a diferença entre o imposto por substituição tributária devido e aquele efetivamente retido e recolhido na origem.*

*De acordo com os mencionados levantamentos, a primeira infração trata do ICMS normal, devido por solidariedade, e as duas últimas do tributo de responsabilidade também solidária do posto revendedor, sujeito ao regime de substituição.*

*Não é pertinente, portanto, cogitar duplicidade de cobrança ou agressão ao princípio da não cumulatividade.*

*Ficaram comprovadas as aquisições de combustíveis de remetentes sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu ilegalmente, sem prova de que a obrigação tributária foi adimplida, nos termos do art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96.*

*Infração 01 caracterizada.*

*O autuado adquiriu combustíveis de fornecedores sujeitos a regimes especiais de fiscalização e pagamento sem o acompanhamento dos documentos de arrecadação correspondentes, sendo, portanto, devida a exação sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de produtos enquadrados no regime de substituição tributária.*

*Infrações 02 e 03 caracterizadas.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Regularmente cientificado da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 232 a 247.

Em sua peça de insurgência, o recorrente, inicialmente cita e transcreve o art. 47, I, II da Lei nº 7014/96, aduzindo que o Regime Especial de Fiscalização ali previsto deve ser divulgado pela SEFAZ da Bahia, sob pena de desconhecimento da norma, pelos contribuintes, como no caso do recorrente que “*desconhecia que as Distribuidoras de Combustíveis Petróleo do Valle, Petromotor e Gasforte, estavam submetidas ao multicitado regime especial de fiscalização*”.

Cita o art. 37, caput, da CF, para dizer dos princípios inerentes à Administração Pública, especialmente o da publicidade. Discorrendo longamente sobre o princípio da publicidade, aduz o recorrente que tal princípio não foi atendido, pois, “*desconhece a sociedade qual o veículo utilizado para informar que a empresa vendedora, estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização, até mesmo para evitar aquisição do produto pelo autuado*”. Conclui afirmando que “*está eivado de nulidade este lançamento de ofício, tendo em vista que a Administração Tributária da SEFAZ-BA, não obedeceu a um dos princípios que rege a Administração Pública, o da publicidade que ampara os contribuintes contra os arbítrios dos governantes*”.

Fala a respeito do princípio da não-cumulatividade, aduzindo que o Auto de Infração padece de segurança. Cita e transcreve o art. 155 da Constituição Federal, além da doutrina, para afirmar que o ICMS está adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, não podendo o legislador infraconstitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia. Nesse sentido, conclui que toda vez que o contribuinte, ao adquirir uma mercadoria ou um serviço, havendo a incidência do ICMS, passa a ter em seu favor um crédito fiscal, constituindo um direito-dever, como dissemos alhures, de compensar este crédito com o débito do imposto nas operações mercantis posteriores.

Para o caso em apreço, afirma que a exigência fiscal em apreço está gravada de inconstitucionalidade, pois afronta o princípio da não-cumulatividade. Formula indagações sobre a destinação dos créditos fiscais decorrentes da comercialização do álcool etanol hidratado pelas Distribuidoras de Combustíveis, resultantes do no pagamento do ICMS sobre operações próprias, do acúmulo de créditos fiscais, meramente escriturais, e a respeito da possibilidade de a SEFAZ autorizar a sua transferência.

Entende que o PAF deve ser convertido em diligência para que seja apurado o valor dos créditos relativos à operação própria da Distribuidora remetente, de modo a que seja deduzido do imposto exigido no Auto de Infração.

Referindo-se à multa, diz que é inexistente por ser genérica. Transcreve lições de Silva Franco, aduzindo que o princípio da taxatividade impõe que a descrição da conduta infracional seja detalhada e específica. Suscita a ilegalidade da multa capitulada referindo-se ao seu caráter genérico, pelo que, requer que seja declarada nula a aplicação da multa de 60% prevista no artigo 42, II, alínea “f”.

Ainda sobre a multa, diz que é inconstitucional porque é exagerada e confiscatória. Cita *decisum* do STF em ADI 551/RJ, além da lição do Professor Rui Barbosa Nogueira.

Invoca a Carta Magna, artigos 145, § 1º, e 150, IV, para dizer da vedação ao confisco que, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espalham por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário.

Referindo-se ao Mandado de Segurança impetrado pela distribuidora remetente – Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. -, diz que a dita Distribuidora foi excluída do Regime Especial de Fiscalização através de Mandado de Segurança, o que determina que o recorrente estaria desobrigada do recolhimento do ICMS exigido no Auto de Infração em apreço – inexigível o ICMS por solidariedade, conforme previsto no art. 6º, XVI, da Lei nº 7014/96.

Por derradeiro, requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, pela inexistência de comunicação formal da aplicação do Regime Especial de Fiscalização sobre o remetente, em obediência ao princípio da publicidade; Pela falta de aproveitamento dos créditos fiscais no cálculo do ICMS próprio da Distribuidora de Combustíveis remetente, em obediência ao princípio da não-cumulatividade; Pelo cancelamento da multa por ser genérica; Pelo cancelamento da multa em face do seu caráter confiscatório; e Pela falta de requisito essencial para transferência do pólo passivo desta relação jurídica tributária.

Não há nos autos deste PAF Parecer da PGE/PROFIS.

Foi jungido aos fólios deste PAF, às fls. 264/267, cópia da Sentença exarada pela MM Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015805-92.2011.8.05.0001, no qual figuram com impetrante a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. E Outro, e como impetrada a SAT - Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia. Lê-se na parte dispositiva da referida sentença:

*“Portanto, como se depreende do texto legal e do Parecer ministerial, tendo em vista que a inclusão do contribuinte em sistema especial de controle e fiscalização, desde que prevista em lei, não implica na violação do direito líquido e certo, estando comprovadas irregularidades fiscais referentes à sonegação de tributos.*

*Em assim sendo, acato o Parecer ministerial e DENEGO a segurança aqui buscada, revogando a liminar concedida, diante da falta de direito líquido e certo a ser amparado ou ilegalidade a ser reparada.*

*Consequentemente, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos Termos art 6º, § 5º da Lei 12.016/09.”*

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

A essência da tese recursal repousa sobre o argumento de que não lhe foi dado conhecimento de que o regime especial de fiscalização inserto no art. 47, I, II da Lei 7014/96, alcançava as Distribuidoras de Combustíveis Petróleo do Valle, Petromotor e Gasforte, suas fornecedoras.

Aduz também a existência de *bis in idem*, e ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Pois bem, tratando da construção da autuação, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vejo que estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Observo também que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devo registrar, por oportuno, que não se vislumbra qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo ao fato típico especificado na legislação.

Quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, verifico que todos os passos processuais foram rigorosamente seguidos, sobretudo aqueles atinentes às intimações feitas ao recorrente, de maneira que lhe foi garantido, em todas as fases processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restando respeitados os incisos LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna.

Especificamente quanto à suscitada, ainda que sutilmente, ilegitimidade passiva, vejo que não assiste qualquer razão ao recorrente porque a suscitada preliminar sucumbe diante do fato de que não há amparo jurídico para tanto. Ademais, independentemente da perfeita lavratura do Auto de Infração em apreço, há que se lembrar que a legislação prevê, como forma de imposição fiscal e responsabilização tributária pelo pagamento do imposto, a figura do responsável por solidariedade, como no caso em tela, conforme expresso na Lei nº 12.040/10, que deu redação ao artigo 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS, estabelecendo que os postos revendedores varejistas de combustíveis, passaram a responder, solidariamente, pelo pagamento do ICMS devido na aquisição do combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto, no momento da saída da mercadoria. Bem por isso, considerando os termos da legislação, improcede a alegação recursal de que a acusação fiscal é inespecífica. Afasto a preliminar suscitada.

Quanto à tese de que o Auto de Infração, como lavrado, ofende a princípios constitucionais, vejo que a alegação recursal não tem qualquer procedência. Em verdade, não há qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto. O que resta demonstrado no Auto de Infração em apreço é que o Recorrente não demonstra o recolhimento do imposto devido ao Estado da Bahia, nem mesmo aquele de sua responsabilidade direta, muito menos aquele com o qual tem responsabilidade solidária.

Quanto à tese que dá essência à peça recursal, vejo que carece de fundamentos fáticos e de direito que possam sustentá-la. O recorrente aduz falta de conhecimento da legislação em razão de suposta falta de publicidade por parte da Fazenda pública estadual. Há que ser lembrado que ninguém se escusa de cumprir a Lei sob a alegação de que a desconhece, sobretudo quando o exercício de determinada conduta é reiterada e envolve terceiras pessoas cuja obrigação daqueles adentram o direito deste, ou vice-versa, importando em responsabilização por solidariedade.

Quanto à alegação de que não poderia lhe ser exigido o ICMS por solidariedade em razão de Decisão judicial no Mandado de Segurança que tem como impetrante a Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., vejo, por primeiro, que a Decisão a que se refere o recorrente teve caráter liminar, e como tal, precária, sujeita a alterações, podendo inclusive ser reformada ainda em fase interlocutória. Segundo, a segurança desejada e buscada pela impetrante teria que ser, como efetivamente foi, necessariamente julgada pelo juízo provocado, que poderia confirmar ou denegar o pleito. Tudo o quanto dito, serve a demonstrar que a Decisão interlocutória que garantiu que a Petromotor não fosse excluída do Regime Especial de Fiscalização previsto no art. 6º, XVI, da Lei nº 7014/96, não era definitiva, o que não autorizava que o recorrente entendesse de forma diferente, dada a precariedade da Decisão liminar. Isto posto, denegada a segurança pretendida, conforme sentença exarada pela MM Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, concluo que falece de argumentos e elementos de fato e de direito a tese recursal.

Ainda que não ataque o mérito, a questão tratada nos autos é de ordem meramente legal. Nesse sentido, hei de destacar que a legislação tributária estabelece regras para imputar ao Sujeito Passivo a responsabilidade solidária no que concerne ao recolhimento do ICMS nas operações que envolvem antecipação de tributos. Nesse sentido, o julgador de piso cuidou de demonstrar clara e didaticamente o quanto estabelece a legislação de regência da matéria. De outra banda, a autuação é clara e cobra ICMS pela falta de recolhimento do imposto normal, de diferença de imposto e de imposto retido, todos por solidariedade.

Ora, em se tratando do objeto das infrações, a forma através da qual o recorrente elidiria a as acusações que lhe pesam, seria a comprovação do pagamento do montante exigido no Auto de Infração. Nesse diapasão, o que se verifica nos autos é que não foram trazidos aos autos os necessários comprovantes de pagamentos do tributo devido, ainda que por solidariedade. Faz-se mister registrar que a Junta de Julgamento Fiscal analisou todos os documentos que vieram aos autos, merecendo registro que nenhum elemento de prova acompanham o Recurso Voluntário.

Convém consignar que com respeito a demonstrações de pagamentos de impostos exigidos na autuação em análise, mesmo que concluso o julgamento feito por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, pode o Sujeito Passivo, em sede de controle da legalidade, provocar, pelos meios legais, a PGE/PROFIS fazendo juntar os comprovantes que teriam o condão de elidir a acusação fiscal.

Quanto à multa aplicada, em que pese todo o esforço do recorrente no sentido de demonstrar o caráter confiscatório, desproporcional e abusivo da multa inicialmente aplicada, com o qual pessoalmente concordo, vejo que em verdade, pretende o recorrente adentrar a discussão de inconstitucionalidade da legislação que estatui as multas por descumprimento de obrigação principal – Lei nº 7.014/96. Nesta seara, determina o Regulamento de Processo administrativo Fiscal em seu art. 167, que não se incluem na competência do CONSEF a declaração de inconstitucionalidade, motivo pelo qual deixo de apreciar a matéria. Há que se pontuar que apesar de prever percentuais extremamente elevados, as multas que motivaram a insurgência do recorrente estão previstas em Lei, o que impede que este julgador, *in casu*, possa analisar o pleito do Sujeito Passivo. Entretanto, a rigor do art. 159 do RPAF, pode o recorrente, ao apelo da equidade, dirigir à Câmara Superior do CONSEF pedido de dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal.

Por tudo isso, não há motivos para tornar nulo o Auto de Infração em apreço, pois, não há, de nenhuma forma, cobrança em duplicidade do ICMS próprio e ICMS retido por substituição tributária.

Com respeito à falta de aproveitamento de créditos derivados das operações motivadoras das autuações, vejo que a súplica recursal não pode ser provida. Há que ser lembrado que o fulcro da autuação impõe a demonstração do pagamento dos impostos exigidos por solidariedade em operações de substituição tributária. Em sendo assim, não há que se falar em aproveitamento de créditos.

Quanto à multa de caráter genérico, como disse o recorrente, vejo que a tese de defesa esbarra na legislação que, como dito acima, criou os parâmetros para a aplicação da penalidade como aplicada.

Quanto à ilegitimidade passiva, os fundamentos da Decisão podem ser lidos acima, já que a tese recursal não encontra amparo na legislação, nem na concretude dos fatos.

Quanto ao pedido de diligência, se mostra despropositado e protelatório, pois, não há nos autos quaisquer elementos que suscitem duvidas ou incertezas quanto ao lançamento, estando presente tudo o quanto necessário à formação de convencimento do julgador, relator deste PAF.

*Ex positis*, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206985.0008/11-3**, lavrado contra **MP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (POSTO ITAICE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.006,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS